



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fgsf/
.....

Sessão de 27 de janeiro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.500

Recurso nº 49.286 - PIS DEDUÇÃO EXS: 1984 E 1985

Recorrente MOBILIÁRIA ALIANÇA LTDA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG)

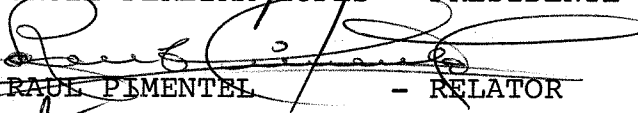
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS -
O julgamento do processo matriz faz
coisa julgada, no mesmo grau de juris-
dição, no processo decorrente. Por es-
sa razão, mantêm-se a exigência da
Contribuição devida ao Programa de In-
tegração Social (PIS-DEDUÇÃO), quando
calculada sobre o Imposto de Renda
exigido no processo principal.

Visto, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por MOBILIÁRIA ALIANÇA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao re-
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de janeiro de 1988.


URCEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


RAÜL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 28 JAN 1988

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS
TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO e JOSÉ E
DUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660/000.440/87-81

RECURSO Nº: 49.286

ACÓRDÃO Nº: 101-77.500

RECORRENTE: MOBILIÁRIA ALIANÇA LTDA.

R E L A T Ó R I O

MOBILIÁRIA ALIANÇA LTDA., com sede em Lavras-MG, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Varginha-MG, através da qual foi confirmada a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social prevista na Lei Complementar nº 7/70; Decreto-lei nº 2.065/83; Lei nº 7.450/85. Resolução BACEN nº 174/71 e Portaria MF nº 142/82, e demais encargos legais, deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica dos exercícios de 1984 e 1985, exigido através de lançamento ex officio no Processo Fiscal nº 10660.000438/87-39, de conformidade com o Auto de Infração de fls. 01.

2. A exigência foi impugnada às fls. 04, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas no processo principal.

3. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua decisão de fls. 13/15, ao manter integralmente a exigência:

"O Processo principal 10660.000438/87-39 já foi julgado, conforme cópia xerox, em anexo (fls. 07 a 12).

No processo matriz nada foi excluído da tributação no que diz respeito à Omissão de Receita ,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10660/000.440/87-81
ACÓRDÃO Nº 101-77.500

quer seja essa referente a Passivo Fictício, Su-
primento Fictício de Caixa e Variação Monetá-
ria Omitida.

Cumpre, ainda, ressaltar que a defendente, em
toda sua contestação, constante, de fls. 30, do
processo de nº 10660.000438/87-39, só se perdeu
em explanações escusatórias, nada apresentando
como prova hábil e capaz de justificar a impro-
cedência do auto de infração lavrado.

Como conclusão, convém salientar que o decidido
no processo da Pessoa Jurídica, quanto à maté-
ria que, por sua natureza, acarrete a tributa-
ção reflexa, faz coisa julgada com relação ao
processo decorrente.

Assim, no processo matriz foi julgada proceden-
te a ação fiscal, no que se refere à Omissão de
Receita detectada, conseqüentemente, esse pro-
cedimento deverá ser adotado no processo em es-
tudo, por ser originário daquele."

4. Segue-se às fls. 20 o tempestivo Recurso para este Co-
legiado, tendo a interessada se reportado ao recurso interposto no
processo principal.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10660/000.440/87-81
ACÓRDÃO Nº 101-77.500

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, RELATOR:

Como vimos da leitura do relatório, exige-se da recorrente as contribuições devidas ao Programa de Integração Social prevista nos artigos 1º e 3º, letra "a", da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, deduzidas do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica exigido no Processo Fiscal nº 10660-000438/87-39 (PIS_Dedução).

Examinando o Recurso nº 91.656, interposto pela interessada nos autos daquele processo, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento, através do Acórdão nº 101-77.456 de 10 / 12/87.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, vez que foram confirmados naquele os fatos econômicos que causaram a presente exigência.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR 